



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.275/2022

Às Comissões, em 01/02/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43
DA LEI 4.320/1964

Autor: Poder Executivo

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 05/22 solicitando única votação
aprovado na Sessão Ordinária de 01/02/2022, por 14 votos
a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>01 / 02 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.275 / 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 707.661,65 (setecentos e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), para incluir os elementos de despesas referente as “despesas de exercícios anteriores” entre outros, em atendimento a diversas Secretarias e Superintendências da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre tendo em vista adequação da LOA/2022.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	06	08	243	0022	2025	339092.00	1001001	-	7.500,00
02	08	04	122	0028	1065	449092.00	1001001	-	201.597,00
02	09	25	752	0029	2093	339092.00	1177004	-	26.967,02
02	09	15	451	0029	1162	449092.00	1001001	-	19.733,79
02	09	04	122	0029	2090	319004.00	1001001	-	75.000,00
02	11	10	302	0003	1125	449092.00	1023000	-	13.988,92
02	12	27	812	0036	1184	449051.00	1001001	-	22.337,19
02	12	04	122	0034	2172	339092.00	1001001	-	26.793,27
02	13	04	122	0001	2188	339092.00	1001001	-	2.744,46
02	13	04	122	0001	2188	339034.00	1001001	-	120.000,00
02	14	04	122	0038	2189	339036.00	1001001	-	20.000,00
02	14	04	122	0038	2189	339092.00	1001001	-	5.000,00
02	14	04	122	0038	2189	339034.00	1001001	-	166.000,00
							Total		707.661,65

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	06	08	243	0022	2025	339034.00	1001001	439	7.500,00
02	08	04	123	0028	2087	339039.00	1001001	641	201.597,00
02	09	25	752	0029	2093	339039.00	1177004	647	26.967,02
02	09	15	451	0029	1138	449051.00	1001001	840	19.733,79
02	09	04	122	0029	2090	319011.00	1001001	62	75.000,00
02	11	10	302	0003	1125	449051.00	1023000	785	13.988,92



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

02	12	27	812	0036	1184	339039.00	1001001	1389	22.337,19
02	12	04	122	0034	2172	339030.00	1001001	373	65,57
02	12	04	122	0034	2172	339034.00	1001001	460	20.557,96
02	12	27	812	0036	2181	339039.00	1001001	673	1.369,74
02	12	27	812	0033	2170	339039.00	1001001	662	4.800,00
02	13	04	122	0001	2188	339039.00	1001001	537	122.744,46
02	14	04	122	0038	2189	339039.00	1001001	678	191.000,00
							Total		707.661,65

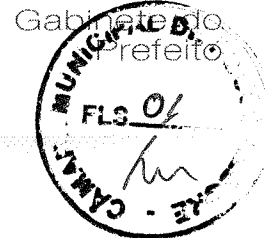
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 03 de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 1º de fevereiro de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



Projeto de Lei nº 1.275, de 28 de janeiro de 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 707.661,65 (setecentos e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), para incluíroselementos de despesas referente as “despesas de exercícios anteriores” entre outros, em atendimento a diversas Secretarias e Superintendencias da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre tendo em vista adequação da LOA/2022.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	06	08	243	0022	2025	339092.00	1001001	-	7.500,00
02	08	04	122	0028	1065	449092.00	1001001	-	201.597,00
02	09	25	752	0029	2093	339092.00	1177004	-	26.967,02
02	09	15	451	0029	1162	449092.00	1001001	-	19.733,79
02	09	04	122	0029	2090	319004.00	1001001	-	75.000,00
02	11	10	302	0003	1125	449092.00	1023000	-	13.988,92
02	12	27	812	0036	1184	449051.00	1001001	-	22.337,19
02	12	04	122	0034	2172	339092.00	1001001	-	26.793,27
02	13	04	122	0001	2188	339092.00	1001001	-	2.744,46
02	13	04	122	0001	2188	339034.00	1001001	-	120.000,00
02	14	04	122	0038	2189	339036.00	1001001	-	20.000,00
02	14	04	122	0038	2189	339092.00	1001001	-	5.000,00
02	14	04	122	0038	2189	339034.00	1001001	-	166.000,00
							Total		707.661,65

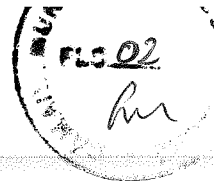
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/02/2022 10:42:03:00 -03 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://at.alameda.net/61832ca7b1aa



Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas,

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	06	08	243	0022	2025	339034.00	1001001	439	7.500,00
02	08	04	123	0028	2087	339039.00	1001001	641	201.597,00
02	09	25	752	0029	2093	339039.00	1177004	647	26.967,02
02	09	15	451	0029	1138	449051.00	1001001	840	19.733,79
02	09	04	122	0029	2090	319011.00	1001001	62	75.000,00
02	11	10	302	0003	1125	449051.00	1023000	785	13.988,92
02	12	27	812	0036	1184	339039.00	1001001	1389	22.337,19
02	12	04	122	0034	2172	339030.00	1001001	373	65,57





02	12	04	122	0034	2172	339034.00	1001001	460	20.557,96
02	12	27	812	0036	2181	339039.00	1001001	673	1.369,74
02	12	27	812	0033	2170	339039.00	1001001	662	4.800,00
02	13	04	122	0001	2188	339039.00	1001001	537	122.744,46
02	14	04	122	0038	2189	339039.00	1001001	678	191.000,00
							Total		707.661,65

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 03 de janeiro de 2022.

Pouso Alegre, 25 de Janeiro de 2022.

Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672
Dados: 2022.02.01 11:08:06 -03'00'

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600
Dados: 2022.02.01 11:07:42 -03'00'

Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



Assinado eletronicamente por:
JULIO CESAR DA SILVA TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



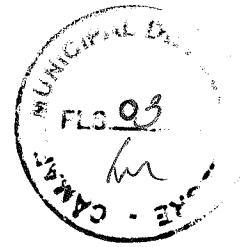


Rafael D.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,



O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo criar dotações orçamentárias e elementos de despesas visando ampliar ações e programas já definidas anteriormente na Lei Orçamentária anual para o ano de 2022.

Este reforço orçamentário ora proposto se faz necessário tendo em vista alocação de recursos para pagamento de despesas de exercício anterior e ajuste de valores em virtude de reprogramações ocorridas após a remessa do projeto da Lei Orçamentária Anual.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 25 de janeiro de 2022.

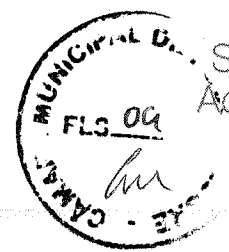
RAFAEL TADEU Assinado de forma digital
por RAFAEL TADEU
SIMOES:4575427
Dados: 2022.02.01 11:28:52
-03'00'
SIMOES:4575427
6672

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/02/2022 10:42:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: https://brb61m3rca8761ta



[Handwritten signature]



DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL

Declaro, para os fins que o presente projeto de lei orçamentária é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre, 25 de janeiro de 2022



Assinado eletronicamente
por:
**JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726,926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS**

Julio Cesar da Silva Tavares

Secretário Municipal de Administração e Finanças

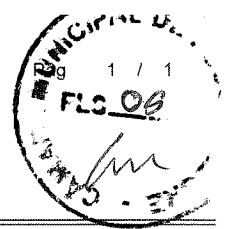




MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1023000 Período: Janeiro/2022 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	6.749.949,93	6.749.949,93	6.749.949,93
Passivo Financeiro Inicial (II)	251.418,59	251.418,59	251.418,59
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	6.498.531,34	6.498.531,34	6.498.531,34
Resultado Aumentativo (Acumulado)	12.468.604,71	12.468.604,71	12.468.604,71
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	12.468.604,71	12.468.604,71	12.468.604,71
Receita (V)	6.547.002,85	6.547.002,85	6.547.002,85
Interferências Ativas (VI)	5.921.601,86	5.921.601,86	5.921.601,86
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	491.898,27	491.898,27	491.898,27
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	491.898,27	491.898,27	491.898,27
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	491.898,27	491.898,27	491.898,27
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	11.976.706,44	11.976.706,44	11.976.706,44
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	18.475.237,78	18.475.237,78	18.475.237,78
Demonstrativo do Impacto	13.988,92	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	11.976.706,44	11.976.706,44	11.976.706,44
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	18.475.237,78	18.475.237,78	18.475.237,78

Conclusão

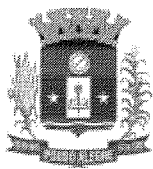
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
**JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649**
532.726.926-49
**SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/01/2022 12:48:03:00-03
DATA CONFECCIONADA DO SEI 10/01/2022 08:55:56
SERVIDOR: 10.10.10.10

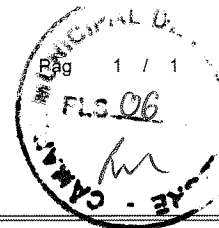




MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1001001 Período: Janeiro/2022 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	38.156.780,30	38.156.780,30	38.156.780,30
Passivo Financeiro Inicial (II)	(99.230.190,75)	(99.230.190,75)	(99.230.190,75)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	137.386.971,05	137.386.971,05	137.386.971,05
Resultado Aumentativo (Acumulado)	51.502.638,01	51.502.638,01	51.502.638,01
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	51.502.638,01	51.502.638,01	51.502.638,01
Receita (V)	26.187.593,14	26.187.593,14	26.187.593,14
Interferências Ativas (VI)	25.315.044,87	25.315.044,87	25.315.044,87
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	2.953.453,37	2.953.453,37	2.953.453,37
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	2.952.124,72	2.952.124,72	2.952.124,72
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	952.124,72	952.124,72	952.124,72
Interferências Passivas (XI)	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	1.328,65	1.328,65	1.328,65
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	1.328,65	1.328,65	1.328,65
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	48.550.513,29	48.550.513,29	48.550.513,29
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	185.936.155,69	185.936.155,69	185.936.155,69
Demonstrativo do Impacto	666.705,71	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	48.550.513,29	48.550.513,29	48.550.513,29
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	185.936.155,69	185.936.155,69	185.936.155,69

Conclusão

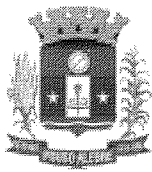
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente

por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

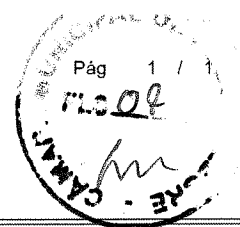




MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1177004 Período: Janeiro/2022 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1177004 - CEMIG

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	1.423.650,35	1.423.650,35	1.423.650,35
Passivo Financeiro Inicial (II)	(777.121,12)	(777.121,12)	(777.121,12)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	2.200.771,47	2.200.771,47	2.200.771,47
Resultado Aumentativo (Acumulado)	1.423.650,35	1.423.650,35	1.423.650,35
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	1.423.650,35	1.423.650,35	1.423.650,35
Receita (V)	1.423.650,35	1.423.650,35	1.423.650,35
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	2.311,92	2.311,92	2.311,92
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	2.311,92	2.311,92	2.311,92
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	2.311,92	2.311,92	2.311,92
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	1.421.338,43	1.421.338,43	1.421.338,43
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	3.622.109,90	3.622.109,90	3.622.109,90
Demonstrativo do Impacto	26.967,02	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	1.421.338,43	1.421.338,43	1.421.338,43
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	3.622.109,90	3.622.109,90	3.622.109,90

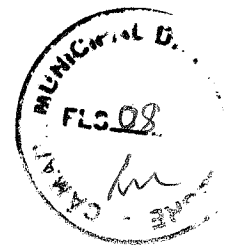
Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 01 de fevereiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

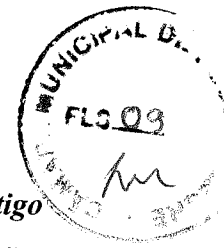
Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.275/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 707.661,65 – (setecentos e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) para incluir elementos de despesas referente as “despesas de exercícios anteriores” entre outros, em atendimento a diversas secretarias e superintendências da prefeitura municipal de Pouso Alegre, tendo em vista adequação da LOA/2022. **(vide gráfico descrito no corpo do PL).**

O *artigo segundo (2º)* para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas. **(vide gráfico descrito no corpo do PL).**

1



O **artigo terceiro (3º)** revogam-se as disposições em contrário. E ao final, o **artigo (4º) quarto** determina que Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 03 de janeiro de 2022.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

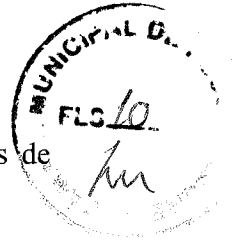
Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo criar dotações orçamentárias e elementos de despesas visando ampliar ações e programas já definidas anteriormente na Lei Orçamentária anual para o ano de 2022.

Este reforço orçamentário ora proposto se faz necessário tendo em vista alocação de recursos para pagamento de despesas de exercício anterior e ajuste de valores em virtude de reprogramações ocorridas após a remessa do projeto da Lei Orçamentária Anual.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

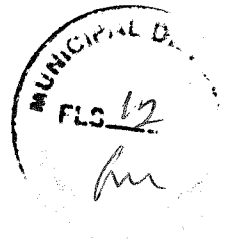
Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativas de impacto orçamentário financeiro.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

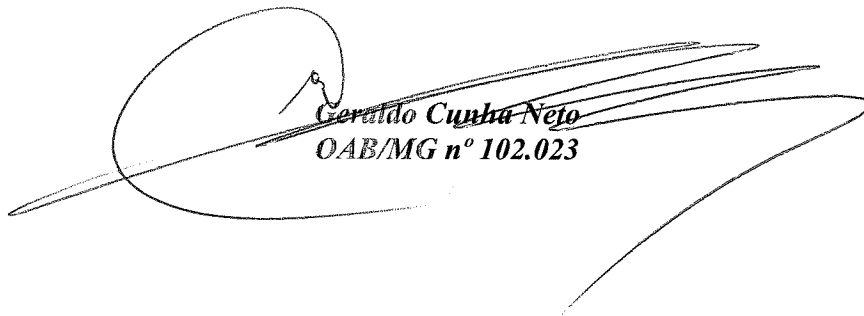


CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.275/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

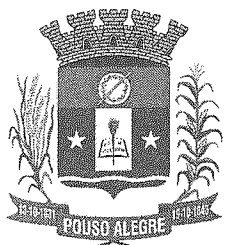
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



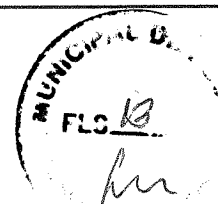


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 10/2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.275/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.4.320/66."**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 707.661,65 (setecentos e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), para incluir os elementos de despesas referente as "despesas de exercícios anteriores" entre outros, em atendimento a diversas Secretarias e Superintendências da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre tendo em vista adequação da LOA/2022. O artigo segundo diz: (2º) Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas. O artigo terceiro (3º) aduz que: Revogam-se as disposições em contrário. O artigo quarto (4º) diz que: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 03 de janeiro de 2022. No corpo do PL constam gráficos com a dotação orçamentária da aplicação do recurso do crédito especial, a fonte do recurso para as dotações que advém de anulação de dotações orçamentárias, conforme especificado. O objetivo é criar dotações orçamentárias e elementos de despesas visando ampliar ações e programas já definidas anteriormente na Lei orçamentária anula para o ano de 2022. Este reforço orçamentário ora proposto se faz necessário tendo em vista a alocação de recursos para pagamento de despesas de exercício anterior e ajuste de valores em virtude de reprogramações ocorridas após a remessa do projeto da Lei Orçamentária anual.

Deste modo verifica-se que há dotação orçamentária suficiente para a abertura do crédito, tratando-se apenas da realocação dos recursos através de anulação de dotação

17/09 09:02/2022 095290 0100 01000000 0001 0100 00000000

04

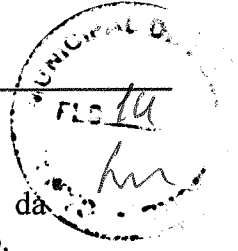
04



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



orçamentária anterior, como forma de adequar o orçamento às demandas da administração, não gerando aumento de despesas, conforme declaração do Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1275/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.


CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1275/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

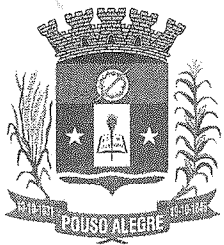
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de fevereiro de 2022.


Elizete Guido
Relator


Dionício do Pantano
Presidente

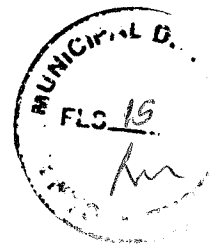

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 01 de fevereiro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.275/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

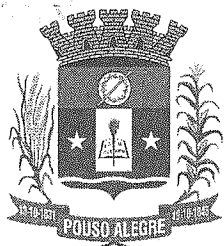
Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.275/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 707.661,65 (setecentos e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), para incluir os elementos de despesas referente as "despesas de exercícios anteriores" entre outros, em atendimento a diversas Secretarias e Superintendências da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre tendo E em vista adequação da LOA/2022.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

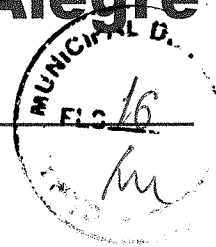
17/01 01/02/2022 08:52:52 AM 01/02/2022 08:52:52 AM



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O presente projeto de lei tem por objetivo criar dotações orçamentárias e elementos de despesas visando ampliar ações e programas já definidas anteriormente na Lei Orçamentária Anual para o ano de 2022.

Este reforço orçamentário ora proposto se faz necessário tendo em vista alocação de recursos para pagamento de despesas de exercício anterior e ajuste de valores em virtude de reprogramações ocorridas após a remessa do projeto da Lei Orçamentária Anual.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.275/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Igor Tavares
Presidente

Vereador Leandro Morais
Secretário

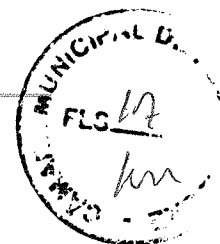


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 02 de fevereiro de 2022



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1275 DE 28 DE JANEIRO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito especial, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função

Recebido em 01/02/22,

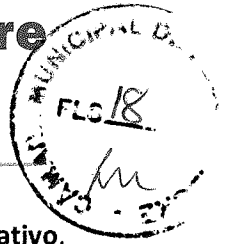
às 18h40.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1275, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 707.661,65 (setecentos e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), para incluir os elementos de despesas referente as despesas de exercícios anteriores. Também verificou a Comissão de Administração Pública que as ações elencadas Projeto de Lei passarão a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, e Lei Orçamentária 2022.

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Exposição de Motivos do Projeto de Lei, que o Projeto de Lei tem por objetivo por objetivo criar dotações orçamentárias e elementos de despesas visando ampliar ações e programas já definidas anteriormente na Lei Orçamentária anual para o Ano de 2022 e ajuste de valores em virtude de reprogramações ocorridas após a remessa do projeto da Lei Orçamentária Anual para Casa Legislativa.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), de modo que defeso se torna à lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

O crédito especial

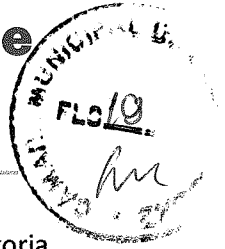
(...) é uma posição intermediária entre o extraordinário e o suplementar. Assim, da mesma forma que o crédito extraordinário, o crédito especial também é aberto em função da inexistência de dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual. Contudo, difere deste porque, além da necessidade de lei autorizativa, sua abertura se dá em relação às despesas novas que surgiram no decorrer do exercício que não se referem às situações imprevisíveis e urgentes como o caso de guerra,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



comoção interna ou calamidade pública, ou que não possuem categoria de programação orçamentária específica (art. 42, II, da Lei n. 4.320/64). (...). O crédito especial, como já dito, visa a atender despesas novas, não previstas na Lei Orçamentária Anual, mas que surgiram durante a execução do orçamento e, por isso, também carece de recursos disponíveis (CARNEIRO, Cláudio, *Curso de Direito Tributário e Financeiro* – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 111)

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

A Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou na Exposição de Motivos do Projeto de Lei, que as dotações orçamentárias ampliarão ações e programas já definidas anteriormente na Lei Orçamentária Anual para o ano de 2022, refletindo, de forma patente, o interesse público.

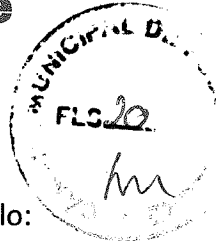
Elaborar um planejamento estratégico é tarefa complexa, pois exige pesquisas, estudos e análises minuciosos, discussões com os interessados, ouvindo-se todos aqueles que integram o órgão e também os cidadãos, que são os beneficiários finais de sua atividade, para que sejam estabelecidas democraticamente as prioridades que melhor reflitam o interesse público (Conti, José Mauricio. *Levando*



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



o direito financeiro a sério: a luta continua -3. ed. - São Paulo: Blucher, 2019, p. 2)

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1275/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

~~Miguel Junior Tomatinho~~
Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Oliveira Altair
Vereador Oliveira Altair
Secretário